

ROCESSO LICITATÓRIO Nº PA202314811
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023-TCMPA
ASSUNTO: Impugnação ao Instrumento Convocatório

Trata-se do pedido de impugnação apresentado pela empresa **ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ de nº **05.147.384/0001-93**, com endereço na BR222, Km 03, Nova Marabá, CEP: 68506-540, MARABÁ/PA, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2023, deste Tribunal, cujo objeto é a aquisição de **Veículos Novos (Zero Quilômetro)**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo de abertura da sessão pública do pregão em epígrafe está marcado para às 08:00 h do dia 01/12/2023.

Conforme dispõe o item 29 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: “*Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica (art. 24, Decreto Estadual nº 534/2020).*”.

A presente impugnação foi apresentada às 13:55h do dia 28/11/2023, **estando portanto TEMPESTIVA.**

DAS RAZÕES APRESENTADAS

Em suas razões a Empresa ZUCAVEL alega QUE:

II.I - DAS CARACTERÍSTICAS DO VEICULO

Consta na descrição do veículo:

Item 01. Conforme descrito no Edital

Item 02. Conforme descrito no Edital

Ocorre que, na descrição do objeto, tal como se descreve, limita a participação de diversas marcas no certame, e limita a competitividade e direcionam as marcas que podem concorrer, visto que apenas uma fabricante se enquadra em todas as especificações simultaneamente, mais especificadamente na capacidade do tanque de combustível do item 01 e na potência mínima do motor do item 02.

IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PARTICIPAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO

Diante do acima exposto, situação esta que determinaria a opção da IMPUGNANTE por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. No caso da participação da impugnante, evoca-se antecipadamente o direito de recurso, caso tenha sua proposta desclassificada, por desconformidade com o anexo I do Edital.

A lei de licitações nº 14.133/2021 em seu bojo determina que:

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS . Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **Publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A adequação ora solicitada, atende sobremaneira o princípio do interesse público, da eficácia e da razoabilidade.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: A reformulação total do referido edital para que passe a constar:

DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – ITEM 01

É texto do edital: *“Capacidade do tanque de combustível com no mínimo 80 litros”*.

Deste modo, requer-se, a alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 76 litros.

RESPOSTA: TAL MUDANÇA NÃO É POSSÍVEL EM VIRTUDE DA UTILIZAÇÃO DA PICK-UP PARA MISSÕES INSTITUCIONAIS EM LONGA DISTÂNCIAS, ONDE A AUTONOMIA DO VEÍCULO É FUNDAMENTAL PARA RESGUARDAR A SEGURANÇA DOS SERVIDORES EM SERVIÇO. O PARÁ APRESENTA LONGAS DISTÂNCIAS SEM

PONTOS DE ABASTECIMENTO E A CAPACIDADE DO TANQUE É FATOR IMPORTANTÍSSIMO NO CONTEXTO DO ESTADO DO PARÁ. ADEMAIS VÁRIOS VEÍCULOS ATENDEM ESSE VOLUMETRIA.

DA POTENCIA MINIMA – ITEM 02

É o texto do edital: “*motor de potência de no mínimo 165 cv/121 kW @3500rpm,*”.

Sendo assim, requer-se a alteração para que passe a constar como exigência mínima de potencia 140 km/h.

RESPOSTA: 165CV É A POTÊNCIA MÍNIMA DO VEÍCULO, OU SEJA, NÃO ACEITAREMOS POTÊNCIA ABAIXO DE 165CV, POIS EXISTEM VÁRIAS MONTADORAS NO MERCADO QUE ATENDEM ESSAS CONDIÇÕES DE POTÊNCIA, PORTANTO NÃO HÁ DIRECIONAMENTO ALGUM.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ de nº 05.147.384/0001-93**, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma.

Ato contínuo, no mérito, decido pela improcedência do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 01 de dezembro de 2023, às 08 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2023/TCM-PA.

Desta forma, uma vez que não prospera a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste edital, atendem plenamente às necessidades deste TCM/PA, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no site do Compras.gov para conhecimento público e dos interessados.

Atenciosamente,

JONAS SILVA DOS SANTOS
Pregoeiro